

## **RESOLUÇÃO NORMATIVA – RN XXX, DE XX DE XXXXXX DE 2014.**

*Dispõe sobre o direito de acesso à informação das beneficiárias às taxas de cirurgias cesáreas e de partos normais, por estabelecimento de saúde e por médico.*

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, tendo em vista o disposto no art. 4º, incisos XXI, XXIV, XXXVII e XLI alínea "a", e no inciso II do art. 10, ambos da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, e na alínea "a" do inciso II do art. 86 da Resolução Normativa – RN nº 197, de 16 de julho de 2009, em reunião realizada em XX de XXXXXX de 2014, adotou a seguinte Resolução Normativa, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Art. 1º. Esta Resolução Normativa – RN dispõe sobre o direito de acesso à informação das beneficiárias às taxas de cirurgias cesáreas e de partos normais, por estabelecimento de saúde e por médico.

Art. 2º. Sempre que for solicitado por uma de suas beneficiárias ou seu representante legal, a Operadora de Planos Privados de Assistência à Saúde deverá disponibilizar a taxa de cirurgias cesáreas e de partos normais de médicos e estabelecimentos de saúde nominados pela beneficiária ou seu representante legal, referentes ao ano anterior ao questionamento, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de interposição da solicitação.

Art. 3º. A taxa de cirurgias cesáreas e de partos normais poderá ser consolidada a partir dos pagamentos realizados pela Operadora de Planos Privados de Assistência à Saúde requerida, se esta não possuir uma informação mais fidedigna.

Art. 4º. Caso o médico ou o estabelecimento de saúde seja cooperado, credenciado ou referenciado de mais de uma Operadora de Planos Privados de Assistência a Saúde, a resposta a demanda feita pela beneficiária, deverá ser redigida com a advertência de que a informação é parcial e que poderá não refletir com precisão a real taxa do médico ou do estabelecimento de saúde.

Art. 5º. A Operadora de Planos Privados de Assistência à Saúde não poderá criar ou divulgar qualquer sistema de ranqueamento dos médicos ou estabelecimentos de saúde com base na taxa de cirurgias cesáreas ou na taxa de partos normais.

Art. 6º. O não atendimento da solicitação da beneficiária, no prazo fixado no art. 2º desta Resolução, poderá sujeitar a Operadora de Planos Privados de Assistência à sanção estabelecida no art. 74, da Resolução Normativa nº 124, de 30 de março de 2006.

Art. 7º. Esta Resolução Normativa entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO  
Diretor-Presidente